



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI PMC Nº 082, DE 27 DE AGOSTO DE 2024.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que *Autoriza a Abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 6.114.319,69 (Seis milhões, cento e quatorze mil, trezentos e dezenove reais e sessenta centavos).*

A proposta em tela veio a esta a Comissão de Finanças e Orçamentos, em conformidade com o artigo 76 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da proposta em debate.

No escopo do Desígnio, o autor ressalta que a iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais, é exclusiva do Poder Executivo Municipal, uma vez que trata de matéria orçamentaria.

Na mesma toada, no caso em apreço, o presente Desígnio em epigrafe tem por conveniência o reforço de dotação orçamentária em ações do Quadro de Detalhamento da Despesa, conforme Anexo I

Seguindo no mesmo patamar o Recurso necessário à execução do referido crédito serão provenientes de Excesso de Arrecadação, conforme Anexo II.

No mesmo patamar, o acréscimo de receita mttotal apurado, refere-se à diversas fontes de recursos vinculados: Piso Salarial da Enfermagem, Alienação de Bens/Ativos, Recursos vinculados à Assistência Social e Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio-CIDE.

Destarte, que não há dúvidas de que o Prefeito Municipal detém a prerrogativa da iniciativa de leis que versem sobre a organização administrativa, vide artigo 53, IV, da Lei Orgânica Municipal; bem como, de elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município, consoante ditames do artigo 90, III, do mesmo texto legal acima referenciado, restando adequada a iniciativa da presente proposição, já que a abertura de crédito adicional suplementar deriva inequivocamente das atribuições acima dispostas.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Seguindo no mesmo patamar, cabe aqui reproduzir o que posiciona a Lei nº 4.320/64 sobre a abertura de crédito adicional, que de forma eficaz, sustenta a propositura em destaque, senão vejamos:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica”.

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível”.

Ademais, importante trazer a lume o artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:

Art. 45. - Observado o disposto no § 5º do artigo 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Por derradeiro, impõe-se destacar a inteligência do artigo 178 da Lei Orgânica Municipal, a saber:

“Art. 178 - São vedados:

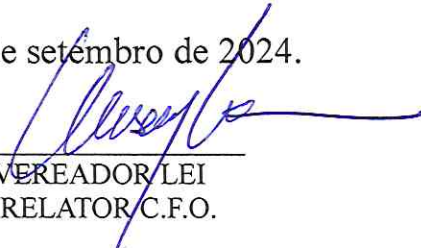
V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes”.

No que tange a tramitação do Desígnio em questão, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Ante o exposto, essa Comissão de Finanças e Orçamentos, usando de suas prerrogativas regimentais, amparada e fundamentada no artigo 76 do Regimento Interno deste Parlamento, e estando devidamente reunida como rege a Resolução 378/91 desata Colenda Casa Legislativa e após contendas e reflexões, **opina pela constitucionalidade da matéria em questão**, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário desse honroso Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 02 de setembro de 2024.


VEREADOR LEI
RELATOR C.F.O.

Na forma o artigo 91, § 2º do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas o Presidente e Secretario concordando com o respectivo Relator.



PAULO FOTO
PRESIDENTE C.F.O.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

RENATO MACHADO
SECRETARIO C.F.O.

